



# *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

## **PARECER 19/2017**

PROJETO DE LEI Nº 7.310/2017

Apresentado pelo (a) Vereador (a): Alberes Lopes

Em: 23.02.2017

### **1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que entre outras disposições normativas, dispõe em sua Ementa: dispõe sobre a entrada franca de Guardas Municipais, policias civis e militares em todo e qualquer espetáculo público.

Em observância às prerrogativas legais e regimentais ao qual está inserido, é o parecer para expor fundamentadamente o entendimento quanto à sua constitucionalidade, legalidade e instrumentalidade processual legislativa, observando, sobremaneira, a Constituição Federal de 1988, a Lei Orgânica do Município de Caruaru e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru.

**Aqui está o Relatório, segue a análise.**

### **2. ANÁLISE**

A Constituição Federal, dispõe o que segue:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

[...]

*V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;*

[...]

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;*

A competência concorrente compreende a possibilidade de a União, os Estados e o Distrito Federal legislar sobre determinadas matérias, cabendo à União legislar sobre normas gerais e aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre normas específicas.



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

O direito ao acesso à cultura, ao esporte e ao lazer são meios de complementar a formação dos estudantes. Conforme Julgado que segue:

*"Lei 7.737/2004 do Estado do Espírito Santo. Garantia de meia entrada aos doadores regulares de sangue. Acesso a locais públicos de cultura, esporte e lazer. Competência concorrente entre a União, Estados-membros e o Distrito Federal para legislar sobre direito econômico." (ADI 3.512, rel. min. Eros Grau, julgamento em 15-2-2006, Plenário, DJ de 23-6-2006.)*

**Contudo, entende-se que a concessão de meia entrada insere-se no âmbito do Direito Econômico, sendo portanto competência do Poder Executivo para legislar normas específicas sobre tal assunto.**

A instauração de processo legislativo respeitante à organização e/ou ao funcionamento da Administração Municipal, assim como à criação de benefícios e vantagens para o funcionalismo local, compete, exclusivamente, o Chefe do Poder Executivo, por redundar na criação de obrigações e dispêndios financeiros para o ente público.

Por isso, eventual ingerência do Órgão Legislativo Municipal no tratamento destas questões, ainda que sob a forma de lei meramente autorizativa, implicará em afronta ao princípio da separação dos poderes, acarretando, assim, a inconstitucionalidade formal subjetiva do produto de tal atividade legiferante - cabendo acrescentar que, em tal hipótese, nem mesmo a outorga, pelo Prefeito, de sanção à proposição parlamentar será capaz de sanar aludido vício de iniciativa.

Em casos análogos, assim posiciona-se a jurisprudência:

"Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal nº 10.481, de 23 de outubro de 2009. Cria benefício à carreira profissional de policial militar e civil ensejando **entrada gratuita em sessões de teatro, shows, feiras, eventos culturais e esportivos realizados no Município**. Princípios Constitucionais. Violação. Competência legislativa Municipal suplementar. **Inconstitucionalidade reconhecida**" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0010462-70.2010.8.26.0000 - Rei. Des. CAUDURO PADIN - j. 03.02.2011 - V.U.)

*Ação direta de inconstitucionalidade -Lei Municipal nº 6.770/10 (que assegura "A entrada franca para policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas civis municipais, mediante apresentação de identidade funcional às sessões de cinema, teatro, shows, feiras, exposições, eventos culturais e esportivos realizados no Município de Guarulhos" - fls. 29) - Impossibilidade de se adotar, no processo de fiscalização normativa abstrata instaurado perante o Tribunal de Justiça, legislação infraconstitucional (federal, estadual ou municipal), ou a Constituição*



# Câmara Municipal de Caruaru

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

*Federal, como parâmetro de controle imediato - Não conhecimento, por conseguinte, das alegações de desconformidade da Lei Municipal nº 6.770/10 frente à Lei Orgânica do Município de Guarulhos - Reconhecimento, quanto ao mais, da ocorrência de vício de inconstitucionalidade formal subjetiva (posto derivar, o ato normativo objurgado, de projeto de lei de iniciativa parlamentar - em afronta ao disposto nos artigos 5º, 24, § 2º, nº 4, 47, caput, incisos II e XIV, e 144, todos da Constituição Estadual) e material (uma vez que a espécie legislativa impugnada acha-se em desconformidade o princípio da igualdade, além de prever a criação de despesa pública sem a indicação específica da fonte de custeio correspondente - vulnerando, com isso, o comando contido nos artigos 25, caput, 111 e 144, todos da Carta Paulista) - Precedentes deste Colendo Órgão Especial - Ação procedente. (TJ-SP - ADI: 5691428820108260000 SP 0569142-88.2010.8.26.0000, Relator: Guilherme G. Strenger, Data de Julgamento: 01/06/2011, Órgão Especial, Data de Publicação: 08/06/2011)*

A norma em exame permite a determinado segmento do funcionalismo público (policiais e bombeiros militares, policiais civis e guardas municipais) o acesso aos referidos estabelecimentos, mediante entrada franca.

Todavia, não se vislumbra razão plausível que permita ao legislador local distinguir referida classe do funcionalismo público das demais, que também desempenham funções de suma importância.

Sabe-se que a isonomia é um dos primados garantidos pelo legislador constitucional, extraído tranquilamente do seu contexto, sobretudo da impessoalidade que nada mais é do que um desdobramento do primeiro.

O princípio em epígrafe apresenta duas vertentes na análise de seu conteúdo. Em primeiro lugar impede-se o tratamento desigual baseado em critério pessoal. Não se toleram benefícios ou encargos atribuídos desigualmente para certas pessoas. Verifica-se, pois, que o princípio está intimamente relacionado com o princípio da isonomia.

Simpatias ou animosidades pessoais, entre a Administração e administrados, são juridicamente irrelevantes. Consoante o princípio da impessoalidade, a atividade da Administração deve ser neutra, objetivando exclusivamente a realização do interesse de todos, jamais de uma pessoa ou um grupo em particular.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo exposto, é o presente parecer para opinar de forma **desfavorável**, uma vez que **afronta a harmonia dos poderes ao invadir competência legislativa privativa do Poder Executivo**,



## *Câmara Municipal de Caruaru*

Casa Jornalista José Carlos Florêncio

CNPJ Nº 11.472.180/0001-20

**criar benefícios e vantagens ao funcionalismo local, sem contudo, indicar a fonte de custeio; outrossim, afronta o princípio constitucional da igualdade.**

Por fim, sugere-se que a cópia do Projeto de Lei 7.310/2017 seja apresentada como Anteprojeto pela via de Requerimento, solicitando ao Poder Executivo Municipal que apresente Projeto de Lei nos moldes do Anteprojeto que seguirá anexo.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Assessoria da Comissão de Legislação e Redação de Leis

Caruaru, 15 de MARÇO, de 2017.

**SAMUEL LUIZ DE VASCONCELOS – mat. 720-1**